

MENSAGEM Nº 97

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022”.

Brasília, 16 de março de 2022.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:

Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 7º
.....

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas:

I - a Reserva de Contingência; e

II - a operação especial de que trata o inciso XXXII do **caput** do art. 12.” (NR)

“Art. 12.
.....

XXVII - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, financiado com recursos da reserva prevista no inciso II do § 4º do art. 13 desta Lei, até o valor correspondente a vinte e cinco por cento da soma das dotações para a Justiça Eleitoral para o exercício de 2021 e das dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, acrescentado do valor previsto no inciso I do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

.....

XXXII - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do **caput** do art. 5º.” (NR)

“Art. 27-A. A Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia distribuirá, entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o limite para o pagamento de precatórios em 2022, previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proporcionalmente aos valores encaminhados na forma prevista no art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins de distribuição do limite a que se refere o **caput**, serão excluídos os precatórios de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e os parcelados na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição.

§ 2º Somente após o conhecimento dos respectivos limites pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a abertura dos créditos adicionais de que trata o § 2º do art. 27-C e a descentralização dos recursos correspondentes, na forma prevista no art. 30, os tribunais poderão efetuar os pagamentos dos precatórios.” (NR)

“Art. 27-B. Para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, comporão a Lei Orçamentária de 2022, alocados em programações orçamentárias distintas, os valores destinados ao adimplemento:

I - dos precatórios, no limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - das parcelas dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, na forma prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, acompanhados da atualização monetária; e

III - das parcelas ou dos acordos firmados com fundamento no disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e dos acordos firmados na forma prevista no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acompanhados da atualização monetária.

§ 1º Será constituída reserva de contingência para o cumprimento da atualização monetária dos precatórios de que trata o inciso I do **caput**.

§ 2º Caso o credor de precatório não incluído no limite para pagamento em 2022, de que trata o § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, celebre acordo direto perante juízos auxiliares de conciliação de pagamento de condenações judiciais contra a Fazenda Pública federal, na forma prevista no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, solicitará à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os recursos necessários ao seu adimplemento, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento estabelecido no art. 7º e com as especificações a que se refere o art. 27, os quais serão descentralizados após a abertura do crédito adicional.” (NR)

“Art. 27-C. Observado o limite para pagamento de precatórios, estabelecido e distribuído na forma prevista no **caput** e no § 1º do art. 27-A, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indicarão a relação dos precatórios a serem pagos em 2022:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia;

III - à Advocacia-Geral da União; e

IV - aos órgãos e às entidades devedores.

§ 1º Para estabelecer os precatórios que integrarão a relação de que trata o **caput**, os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Para fins de aplicação da regra de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios informarão aos órgãos de que tratam os incisos I a III do **caput** a relação dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundef que integraram a relação encaminhada na forma prevista no art. 27.

§ 3º Após o recebimento da relação de que tratam o **caput** e o § 2º, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ajustará, por meio da abertura de créditos adicionais, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos precatórios.” (NR)

“Art. 29. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos precatórios e das requisições de pequeno valor, inclusive em relação às causas tributárias, trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, incidirá apenas uma vez, no exercício de 2022, até o depósito efetivo, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulado mensalmente.

.....
§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos na forma prevista no § 2º serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a atualização monetária de que trata o **caput**.

.....” (NR)

“Art. 30.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** será feita automaticamente pelo órgão central do Siafi:

I - imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, no que se refere às dotações destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor; ou

II - imediatamente após a abertura do crédito de que trata o § 3º do art. 27-C e os demais créditos adicionais, quando for o caso, quanto às dotações destinadas ao pagamento dos precatórios.

§ 2º A descentralização referente ao pagamento dos precatórios judiciais resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, será feita em favor do Conselho Nacional de Justiça, ao qual caberá disponibilizar os recursos aos tribunais que proferirem as decisões exequendas.

§ 3º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o tribunal competente ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, providenciará, perante a Secretaria de

Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

§ 4º Caso as dotações descentralizadas referentes aos precatórios sejam superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o tribunal competente ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, providenciará a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos recursos financeiros correspondentes, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor.

.....” (NR)

“Art. 31. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 30, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

.....” (NR)

“Art. 60.

§ 1º O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e de aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, fica autorizado o Poder Executivo a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias constantes da Lei Orçamentária de 2022, de forma proporcional entre os identificadores de resultado primário de que tratam a alínea “b” e os itens “3” e “4” da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, no montante necessário ao cumprimento do limite individualizado estabelecido no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento nas projeções constantes dos relatórios de avaliação de receitas e de despesas de que trata o art. 62 desta Lei.” (NR)

“Art. 97. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar a variação acumulada:

.....

I-A - do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre a data de emissão dos títulos que a compõem e o final do exercício de 2019; e

II - do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, a partir do exercício de 2020.” (NR)

“Art. 125.

I -

a) ser demonstrado pelo proponente que a redução da receita foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101,

de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução da receita no resultado primário, por meio do aumento de receita corrente ou da redução de despesa; ou

.....
§ 8º

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, na forma prevista na legislação, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - à redução de tributos incidentes sobre operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e

IV - às proposições legislativas do Poder Executivo que reabrirem o prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e reduzirem receita da contribuição prevista no art. 40 da Constituição.

.....” (NR)
“Art. 127.

I - autorizem redução de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;

.....” (NR)
“Art. 136.

.....
§ 3º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no **caput** e no § 1º as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou de domiciliados no exterior.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.194, de 2021:

I - o § 1º do art. 29;

II - o parágrafo único do art. 60; e

III - a alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 151.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 9 de Março de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Encaminho o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei no 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022”.
2. A proposta em comento modifica, primeiramente, o inciso XXVII do caput do art. 12 da Lei no 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO-2022), a fim de afastar a necessidade de suplementação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o qual possui dotação autorizada na Lei Orçamentária de 2022 (LOA-2022) em montante inferior ao previsto na LDO. Tal suplementação teria que ocorrer mediante redução de outras despesas primárias discricionárias, com prejuízo ao financiamento de políticas públicas.
3. Em segundo lugar, o Projeto de Lei insere os art. 27-A, 27-B e 27-C, e altera os art. 29, 30 e 31 na LDO-2022, com a finalidade de regulamentar as Emendas Constitucionais nº 113 e 114, ambas de 2021, no que tange ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, tendo em vista o limite estabelecido no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as inovações sobre o pagamento de precatórios, trazidas pelas referidas emendas.
4. Adicionalmente, propõe-se incluir autorização para bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, de que tratam a alínea “b” e os itens “3” e “4” da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2022, no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados, com base nas projeções constantes dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias. Trata-se de instrumento destinado ao cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, sendo, portanto, de fundamental importância para a responsabilidade na gestão fiscal.
5. O Projeto de Lei propõe também alterar a redação do art. 97 da LDO-2022, com o objetivo de preencher lacuna normativa a respeito dos índices de correção aplicáveis à atualização monetária da dívida mobiliária refinanciada, em relação aos títulos emitidos antes de 2020. A nova redação afasta a subdivisão dos títulos por data de emissão, e deixa claro que o âmbito da atualização monetária deve ser o principal da dívida registrado no SIAFI e apresentado nas demonstrações contábeis de cada exercício.
6. Destaca-se, ademais, a inclusão dos incisos III e IV no § 8º do art. 125 da LDO-2022, que visam possibilitar a redução de tributos incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, e a reabertura de prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
7. A esse respeito, cumpre destacar que a combinação de diversos fatores tem gerado

pressões para o aumento dos preços domésticos dos combustíveis, principalmente de biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural. Também tem provocado discussões, inclusive no Congresso Nacional, sobre medidas de política econômica para suavizar a alta nos preços domésticos.

8. Nesse ambiente, foram apresentadas alternativas de redução de tributos federais e estaduais incidentes na formação dos preços dos combustíveis. A alteração da LDO-2022 visa criar as condições para a avaliação e aprovação dessas alternativas.

9. Em relação à migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, pretende-se reabrir o prazo de opção pelo Regime de Previdência Complementar. Considerando que o RPPS da União adota o regime financeiro de repartição simples, ou seja, a receita corrente das contribuições dos servidores ativos mantém o pagamento dos benefícios correntes, e que se está diante da diminuição de ativos e do aumento substancial de aposentados e pensionistas, considera-se de interesse público a alteração da LDO-2022 para possibilitar a reabertura do referido prazo.

10. O Projeto prevê ainda correção formal dos arts. 125 e 127 da LDO-2022, para compatibilizar os termos utilizados em todo o Capítulo IX, que trata da adequação orçamentária das alterações na legislação. Como a LDO trata de redução de receita em sentido amplo, e não apenas de “renúncia” nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretende-se substituir o vocábulo “renúncia” por “redução de receita”. Importante destacar que o texto da LDO-2021 já trazia essa correção, porém a LDO-2022 ficou com a redação inadequada.

11. Por fim, o Projeto dispensa do atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do caput e do § 1º do art. 136 da LDO-2022 as proposições legislativas que alterem as normas de tributação de investimentos de não residentes ou domiciliados no exterior e propõe a revogação da alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 151 da LDO-2022, o qual prevê demonstrativo impreciso e sem conexão clara com o processo de orçamentação pública.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração o referido Projeto de Lei, que “Altera a Lei no 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022”.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 102/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 16 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 16/03/2022, às 23:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3245360** e o código CRC **C05F2816** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10080.100232/2022-91

SEI nº 3245360

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

ANEXO

ESTE DOCUMENTO NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO